



## MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESPÍRITO SANTO

AV. DR. DANILLO MONTEIRO DE CASTRO, 45 - CENTRO - CEP 29285-000 - TELEFAX 28 35 20 16 11

### LEI Nº 947 DE 13 DE AGOSTO DE 2002

(Autoria: Vereador Professor Ricardo)

*Cria a Rua de Lazer para a prática de esportes e atividades religiosas e culturais*

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais aprovou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Rua de Lazer no Município de Piúma.

**Art. 2º** Fica instituído e como direito do cidadão piumense, espaço destinado a atividades esportivas, religiosas e ou culturais, denominado Rua de Lazer.

**Art. 3º** As Ruas de Lazer serão autorizadas pela Prefeitura Municipal, podendo ser realizadas nos dias de sábado e domingo, entre 07:00 e 19:00 horas.

Parágrafo único - O mesmo espaço de uma rua não poderá ser autorizado para sábado e domingo seguidos.

**Art. 4º** Toda e qualquer Rua do Município poderá ser autorizada como Rua de Lazer, excetuando-se a Avenida Danilo Monteiro de Castro, Avenida Beira Rio e a Rua Mimoso do Sul.

Parágrafo único - A prefeitura Municipal não poderá autorizar como Rua de Lazer, ao mesmo tempo, as duas principais vias de acesso ao Hospital: a Rua Simão Bassul e a Avenida Espírito Santo.

**Art. 5º** O requerimento solicitando autorização para Rua e Lazer deverá conter:

- I - a atividade ou atividades que serão realizadas;
- II - o nome e identidade do responsável principal ou representante do solicitante;
- III - o nome do solicitante;
- IV - o nome da rua e o seu espaço a ser utilizado;
- V - o horário de fechamento e reabertura da rua;

**Art. 6º** São legítimos para requerer autorização para funcionamento de Rua de Lazer:

- I - associação de moradores no bairro de sua atuação;
- II - as igrejas;
- III - clubes e associações que possuem em seus estatutos objetivos que se enquadram nas finalidades da Rua de Lazer;
- IV - mais da metade dos moradores do espaço onde funcionará a Rua de Lazer.

Parágrafo único - No caso dos itens II e III, o Requerimento deverá estar acompanhado de documento autorizativo com assinatura de mais da metade dos moradores do espaço onde funcionará a Rua de Lazer.

**Art. 7º** A Prefeitura poderá indeferir requerimento de Rua de Lazer nas seguintes hipóteses:

- I - quando o Requerimento não atender aos requisitos exigidos por esta lei;
- II - quando mais da metade dos moradores manifestarem-se contrários, no caso da requerente ser a associação de moradores;
- III - quando o espaço destinado à Rua de Lazer for a única via para se chegar à parte posterior;

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Hely Lopes Meirelles).

**Art. 8º** São promotores da Rua de Lazer:

I - As entidades requerentes, representadas por quem de direito, conforme estabelecido em seus estatutos ou por quem este estabelecer;

II - os moradores, conforme o inciso IV do art. 6º, representados por quem no requerimento estabelecerem ou, não estabelecendo, pelo que encabeçar as assinaturas do requerimento.

**Art. 9º** Durante a realização da Rua de Lazer, placas e cartazes poderão ser afixados no local, bem como folhetos distribuídos, de patrocinadores do evento, dispensado o recolhimento de qualquer tributo;

**Art. 10** - Os promotores da Rua do Lazer poderão armar barracas de vendas de produtos característicos de dias festivos ou criar outra forma lícita de angariar fundos;

§ 1º Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas e cigarros nas Ruas de Lazer;

§ 2º O parágrafo anterior não se aplica ao comércio legalmente estabelecido de caráter permanente.

§ 3º Todo fundo levantado decorrente do que estabelece o caput desse artigo, deverá ser utilizado em atividades da Rua de Lazer.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 13 de agosto de 2002; 38º da Emancipação Política.

  
Samuel Zuqui  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA  
REC. Nº 21 08 2002  
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO